

Processo	7.290-7/2010
Recorrente	JOSÉ ROBERTO TORRES
Assunto	RECURSO ORDINÁRIO
Relator	DOMINGOS NETO
Auditor	MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO

1. Introdução

Retorna o presente processo para análise do Recurso Ordinário apresentado às fls. 1528 – 2145, contra Acórdão 2.678/2010 que julgou Irregulares as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise, de responsabilidade do Senhor José Roberto Torres, com recomendações, determinações, multa e restituição de valores. Conforme consta à folha 2146 – 2149, o Presidente desta Egrégia Corte de Contas decidiu pela admissibilidade do presente recurso, o qual passaremos a análise.

2. Da Contextualização

Com o fim de facilitar a compreensão das razões da conclusão desta análise, foram elencadas em ordem cronológica os atos registrados neste processo a partir da prolação do Acórdão de julgamento das contas:

1. em 21 de setembro de 2010, o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 2.678/2010, julgou Irregulares, com Determinações, Recomendações, Restituição de Valores e Multa as Contas Anuais de Gestão do Município; (Fls. 1.460 – 1.464, TCE/MT)
2. em 05 de outubro de 2010, o Senhor José Roberto Torres impetrou Recurso de Embargos de Declaração em face do Acórdão 2.678/2010; (Fls. 1.471 – 1.503, TCE/MT)
3. em 15 de março de 2011, o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 406/2011, decidiu por negar o provimento do Recurso de Embargos de Declaração tendo em vista a não comprovação de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 2.678/2011; (Fl. 1.525, TCE/MT)
4. em 31 de março de 2011, o Senhor José Roberto Torres impetrou Recurso Ordinário com vistas a reformar o Acórdão 2.678/2010; (Fls. 1.529 – 2.145, TCE/MT)
5. em 06 de abril de 2011, o Conselheiro Presidente deste Tribunal decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário; (Fls. 2.146 – 2.148, TCE/MT).

3. Do Pedido

O recorrente solicita:

- que seja reformado o Acórdão 2.678/2010, no sentido de julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Município relativo ao exercício de 2009;
- que seja excluída as restituições no montante de 448,91 UPF's, por se tratar de despesas legalmente realizadas; e
- que seja revisto o valor da multa de 450 UPF's, devido a este ser “extremamente exacerbado e injusto, devendo ser aplicado valores razoáveis, sugerindo a redução

de 50% do valor aplicado e requerendo o parcelamento do valor não superior a 30% da remuneração do Gestor.

4. Dos Argumentos do Recorrente

O recorrente informa que, por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão do município do exercício de 2009, o Pleno desta Corte responsabilizou o Gestor pela ausência de documentos que comprovassem a regularidade das despesas atacadas como sendo irregulares no Relatório de Auditoria. Mediante Recurso Ordinário, continua o recorrente, informa que encaminhou toda a documentação necessárias a comprovar a regularidade das contas anuais de gestão do exercício de 2009.

A defesa acrescenta também que o princípio da razoabilidade não fora aplicado no julgamento das contas do município, posto que a análise do julgamento das contas de outros gestores, os quais tiveram apontamentos de irregularidades iguais e até superiores em gravidades ao do município de Denise, constata que estes conseguiram êxito na aprovação das contas. Para exemplificar o recorrente elenca os seguintes município Luciara, São Félix do Araguaia, Barra do Bugres, Alto Boa Vista, Nova Marilândia e outras.

A defesa alega também que não obtiveram quaisquer vantagens, não enriqueceu ilicitamente e nem promoveu o favorecimento de outras pessoas. Por fim a defesa passar a apresentar argumentos para cada irregularidade remanescente no Relatório de Contas Anuais de Gestão os quais passaremos a análise individualizada.

1. **(GRAVE F-09)** houve decréscimo de 64,37% na arrecadação do IPTU no exercício de 2009 (R\$ 29.730,08) em relação a 2008 (R\$ 83.430,85), indicando que não houve ações para efetiva arrecadação desse tributo (art. 11 da LC 101/2000) – ITEM 3.1.1;

O recorrente reafirma seu entendimento de que *“o município manteve a média de arrecadação, o que aconteceu atipicamente foi que em 2008 houve ingresso de bens no patrimônio do município mediante encontro de contas conforme documentos anexos a este item, ou seja, a Prefeitura adquiriu lotes urbanos da usina Itamarati mediante aceite deste como pagamento do abatimento de dívidas tributária com o município.*

Em suma, a prefeitura tinha a receber do contribuinte Usinas Itamarati, e esta detinham lotes urbanos do interesse do município, este por sua vez propôs a “troca”, encontro de contas e, dessa forma a arrecadação tributária do ano de 2008 veio a superar a média dos outros exercícios.

O recorrente também encaminhou cópia do comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10) dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Com vistas a facilitar a compreensão, o quadro a seguir exibe o valor da receita **arrecadada** de IPTU dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

VALOR	EXERCÍCIO DE 2007	EXERCÍCIO DE 2008	EXERCÍCIO DE 2009
PREVISTO	14.911,00	20.000,00	35.000,00
ARRECADADO	16.698,81	83.430,85	29.730,08

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) dos exercício de 2007, 2008 e 2009 (Fls. 1.610 – 1.618, TCE/MT)

A análise do Quadro demonstra que realmente a receita de IPTU no exercício de 2008 foi atípica. O fato da receita arrecada de 2010 representar aproximadamente a 33,59% do total arrecadado em 2008, mais precisamente R\$ 28.027,05, corrobora com este entendimento, a saber, de que a receita arrecada de IPTU de 2008 foi atípica. Todavia, o recorrente não apresentou quaisquer documentos que comprovem que a receita extra de IPTU decorre de um encontro de contas com o contribuinte *Usinas Itamarati*. Sobre esta ausência de comprovação documental, cabe ressaltar que a equipe responsável pela elaboração do relatório de Contas Anuais de Gestão informou, por ocasião da análise da defesa apresentada pelo recorrente, que os argumentos apresentados sobre esta irregularidade careciam de provas documentais. Entretanto o recorrente, novamente, não juntou ao presente Recurso Ordinário quaisquer documentos comprobatórios.

Por todo exposto, apesar da receita arrecadada de IPTU do exercício de 2009 sofrer um decréscimo de 64,37% quando comparada com a arrecadada no exercício de 2008, **não é possível nesta análise afirmar que não houve ações para efetiva arrecadação desse tributo**, devido ao fato da receita de 2008 trazer fortes indícios de ser atípica.

Por esta razão submetemos a manutenção, ou exclusão, desta irregularidade a apreciação superior

2. **(GRAVE E-33)** a receita referente ao Custeio de Iluminação Pública foi indevidamente contabilizada como Contribuição de Melhoria e Exp Rede de Iluminação Pública, rubrica 1130.02.00.00.00 (Portaria 3/2008 do STN/SOF e art. 57, Lei 4.320/64) – ITEM 3.1.1;

O recorrente relata que tratou-se de falha técnica, proveniente da falta de capacitação do pessoal responsável. Acrescenta também que a Constituição determina que estas receitas sejam classificadas em contribuições, e, isto aconteceu. Por fim informa que a irregularidade não macula ou prejudica os demonstrativos contábeis e que as mesmas não decorreu de culpa ou dolo do Gestor.

Esta equipe, assim como a responsável pela elaboração do Relatório de Contas Anuais de Gestão, entende os motivos apresentados não sanam a irregularidade, *tendo em vista que essa irregularidade já havia sido apontada nas contas anuais do exercício anterior, e como os atos da gestão pública devem se basear no princípio da continuidade, os apontamentos e recomendações efetuadas pelo TCE-MT referente a 2008 deveriam ter sido observados pela equipe técnica da prefeitura em 2009, a fim de não cometer os mesmos erros do gestor anterior.*

Pelo exposto **permanece a irregularidade.**

3. **(GRAVE E-41)** diversas rubricas constantes no Anexo 2 da Receita da Lei 4.320/64 não foram registradas no Aplic, tais como: 1722.33.01.00, 1722.33.02.00, 1722.33.03.00, 1722.33.04.00, 1721.22.72.00, 1721.01.03.00, fatos que

prejudicaram a análise deste quesito. (art. 175 Res. 14/2007 TCE-MT) – ITEM 3.1.1;

O recorrente informa que o Manual da Receita Nacional permite que sejam criadas rubricas abaixo dos níveis que são propostos no Anexo VIII – Discriminação das Naturezas de Receita. Contudo, o sistema APLIC do Tribunal de Contas não permite o mesmo cadastro, existindo no Plano de Contas do TCE apenas as receitas **Sintéticas** para que seja feito o relacionamento. Por esta razão, continua o recorrente, a ausência dessas discriminações de receitas são originárias da inflexibilidade do próprio plano de contas do TCE. Acrescenta também que a rubrica 1721.01.03.00.00 não existe na classificação do Manual da Receita Nacional.

A consultas ao Sistema APLIC, módulo tabelas internas, classificação da receita/despesa, tabela de especificação da receita evidenciou que assiste razão o recorrente quanto a esta irregularidades.

Pela exposto, no entendimento desta equipe, **fica excluída esta irregularidade.**

- 4. (GRAVE F-11)** não foram adotadas as providências necessárias para a efetiva cobrança dos créditos da fazenda pública, apresentando recebimento da dívida ativa em 2009 correspondente a apenas 11% da dívida ativa apresentada até 2008, havendo ausência de adoção de medidas judiciais impetradas 2009 a fim de executar os devedores – ITEM 3.1.2;

O recorrente alega que “houve verdadeira e clara confusão por parte da Eminente Relatoria e pelo próprio TCE, quando procedeu ao julgamento das contas de 2009, diante da situação fática e real existente no Município de Denise-MT”. Acrescenta que a fazenda pública somente cobrará judicialmente de quem tenha capacidade de pagamento, pois, caso contrário estaria apenas a onerar o erário municipal para tentar receber de quem não tem capacidade de pagamento. Corroborar com este entendimento o disposto na Súmula 314 do STJ. A defesa informa também que, muitas vezes, os valores dos débitos são inexpressivos, valores irrisórios, cuja cobrança seria inviável, pelo custo real que isso implicaria em prejuízo dos cofres públicos. Neste sentido dispõe o parágrafo 3º da LRF. Cabe então ao ente público esperar de 3 a 4 anos para acumular os débitos anuais de IPTU

para então promover a execução fiscal.

O recorrente cita a Resolução de Consulta nº 07/08 TCE/MT, na qual este Tribunal diz ser pertinente o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, todavia informa que infelizmente, em todas as esferas de governos, as autoridades dos TCE/MT tem se preocupado em apenas impor aos gestores municipais que implementem, aumentem e promovam a arrecadação de tributos a qualquer custo, sem observar as regras tributárias, inclusive a capacidade de pagamento do contribuinte devedor. Todavia salienta que não promove o protesto extrajudicial devido ao receio de o fazê-lo indevidamente e, conseqüentemente, fazer surgir o dever de indenizar do ente municipal. Por fim informa que o município “sempre cumpriu com sua obrigação de promover a cobrança e a arrecadação própria de tributos de sua competência, inclusive, tem adotado os procedimentos necessários para a cobrança da dívida ativa”.

Para fazer prova de suas alegações informa que encaminhou a relação das ações de execução fiscal promovidas pelo Município de Denise-MT (mídia em CD).

A análise do conteúdo da mídia CD ROM entregue pelo recorrente confirmou a existência de informações na entidade referente situação da cobrança judicial dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. O conteúdo da mídia também comprova que os créditos vencidos e não pagos foram inscritos em dívida ativa, posto que se não fosse esse o procedimento adotado pela Prefeitura, não haveria como a mesma ter providenciado tais execuções de créditos tributários. Todavia não foi possível a esta equipe aferir a efetividade dos procedimentos adotados pela municipalidade, isto é, não foi possível aferir se os procedimentos adotados foram eficientes.

Quanto a cobrança extrajudicial das certidões de dívida ativa, salientamos que os motivos apresentados pelo recorrente, a saber receio de o faze-lo indevidamente, não prospera. Tal motivo evidencia que o recorrente não confia na acuracidade do trabalho realizado pelo setor responsável pela emissão da certidão de dívida ativa. Além do mais, esta equipe entende que a cobrança extrajudicial das certidões de dívida ativa traz resultados positivos a administração.

Por fim, é inegável que houve decréscimo de 14,84% na arrecadação da dívida tributária no exercício de 2009.

No entendimento desta equipe não há como afirmar que não foram adotadas as providências para a cobrança dos créditos da fazenda pública, entretanto os documentos apresentados não deixam claro que tais procedimentos foram efetivos. O fato do município optar por não efetuar a cobrança extrajudicial corrobora com este entendimento.

Por todo o exposto, permanece a irregularidade apontada sendo entretanto retificado sua redação para a seguinte:

4. (GRAVE F-11) *Não contatadas a adoção de providências **efetivas** para cobrança dos créditos da fazenda pública inscritos em dívida ativa. – ITEM 3.1.2;*

5. (GRAVE E-33) não constatamos a contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN) - ITEM 3.1.2;

O recorrente alega que a contabilidade pública está sendo reformulada mediante instrumentos normativos do STN, e que a aplicabilidade dessas mudanças somente ocorrerá a partir de 2013 para os municípios (art. 5º, Portaria STN nº 751/2009). Acrescenta que para realizar tal provisão e ter real conhecimento dos créditos incertos de recebimento seria necessário um levantamento bem sistematizado. Argumenta também que no Manual de Procedimento da Dívida Ativa estabelece que a verificação do registro e sua concretização ocorrerão depois de verificada as situações de riscos, e que no momento a gestão atual não possui tais informações.

Com respeito ao argumento de que contabilidade pública está passando por alterações as quais somente passarão a serem exigidas a partir de 2013, informamos que as normas contidas na Portaria STN nº 564/2004 estão em plena validade e, por esta razão devem ser observadas. A Portaria 564/2004 entrou em vigor em 2005, e de acordo com o item 10.2.3 do Manual da Dívida Ativa o provisionamento justifica-se pelo dever que a contabilidade tem de espelhar correta e claramente a real situação patrimonial do ente, seja este governamental ou não. Conforme a Norma Internacional de Contabilidade do Setor Público nº 19 – NICSP 19, só devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis

aqueles ativos onde se tenha uma grande possibilidade de realização, enquanto que os direitos de recebimento totalmente incerto e fora do controle da entidade não devem constar dos balanços. Como os créditos são representados por grande quantidade de credores e não se conhece de quais deles o recebimento é incerto, utiliza-se a estatística para registrar as perdas prováveis.

Pelo exposto, no entendimento desta equipe, **permanece a irregularidade.**

- 6. (NÃO CLASSIFICADA)** renúncia de receita pública em desacordo com art. 14 da LC 101/2000, prevista no art. 7º da Lei Municipal 515 de 07/05/2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de juros multas e correção monetária de débitos inscritos em dívida ativa a serem negociados até o dia 20/10/2009 (anistia) - ITEM 3.1.2;

O recorrente alega existe Lei específica autorizando a anistia do crédito tributário (Lei Municipal 515/09). Informa que o desconto da multa e juros fora concedida para todos os contribuintes. Informa que, nos termos do artigo 14, § 1º, da LRF, a “renúncia compreende a anistia... EM CARÁTER NÃO GERAL, mantendo o principal do crédito, buscando melhorar a arrecadação dos tributos do município...”

Ressalta que o interesse do gestor era o de melhorar a arrecadação dos tributos, essencialmente aqueles originários de valores inscritos em dívida ativa. Acrescenta que o desconto de juros e multas não é uma prática nova, inventada pelo Gestor, outros, como a Prefeitura de Cuiabá/MT, também adota o mesmo proceder. Informa também que, nos termos do § 1, art. 14, da LRF, só será considerado como renúncia aquele benefício que privilegie certo contribuinte em detrimento de outro, fato que não ocorreu.

Sobre esta impropriedade, convém transcrever os motivos apresentados pela equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório de Contas Anuais, por ocasião da análise da defesa.

ANÁLISE TÉCNICA

Entendemos que a interpretação do gestor está equivocada, pois o caráter não geral especificado no art. 14, § 1º da LRF refere-se apenas à isenção, sendo que toda anistia, remissão, subsídio e crédito presumido são renúncias de receita, devendo ser acompanhadas a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subsequentes; b) do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias; c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; d) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Destacamos que a anistia fiscal consiste em livrar o devedor de penalidades impostas pelo legislador, como é o caso de multas aplicadas. Em qualquer caso a anistia é considerada renúncia de receitas. (entendimento do TCE-MT no Processo 15.584-5/2005). Portanto, a isenção de multas e juros da dívida ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei (Código Tributário ou lei específica), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes, que atenda ao disposto na LDO e que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.

Verificamos, ainda, que o gestor não comprova por meio de documentos hábeis que a renúncia referente a anistia não afetou as metas e resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, permanece a impropriedade.

Pelo exposto, no entendimento desta equipe **permanece a irregularidade**. Pelos mesmos motivos apresentados pela equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório de Contas Anuais.

7. (GRAVE E-19) realização de despesas sem emissão de empenhos prévios, no valor

de R\$ 181.518,77 (arts 60 e 61, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

O recorrente alega que as despesas questionadas tiveram autorizadas a ordem de fornecimento, pela necessidade, sendo reservados os empenhos e seus créditos, procedimento interno de nossa contabilidade e, emitido o empenho definitivo após o conhecimento dos reais valores a serem pagos em favor dos credores contratados para fins de prestação de serviços médicos, clínicos e exames, nos termos do artigo 55 da lei de licitações. Acrescenta que apesar de não haver emitido a nota de empenho, fora gerado anteriormente a nota de reserva de empenho. Por fim informa que os serviços prestados foram legítimos e de suma importância para a municipalidade, pois foram destinados a saúde.

Sobre esta impropriedade, convém transcrever os motivos apresentados pela equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório de Contas Anuais, por ocasião da análise da defesa.

Esclarecemos ao gestor que ao invés de utilizar o empenho normal poderia ter utilizado o empenho global ou estimativo. O empenho global é utilizado para os casos de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, sendo que havendo dificuldade na mensuração do valor a ser empenhado deve-se utilizar o empenho por estimativa.

Assim, não questionamos a essencialidade da despesa, bem como não fizemos alusão a deixar de pagar despesas relativas a contratos que não foram devidamente empenhados.

Destaca-se que o gestor não justificou o restante das despesas sem prévio empenho que não se referem a saúde.

Pelo exposto, no entendimento desta equipe **permanece a irregularidade**. Pelos mesmos motivos apresentados pela equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório de Contas Anuais.

8. **(GRAVE E-21)** documento inidôneo referente à liquidação da despesa do empenho nº 2177/2009, com a apresentação de recibo ao invés da emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 1.519,96 a favor da empresa La Sierra Viagens e Turismo Ltda, referente a passagens aéreas para atletas participarem de torneio (art. 63, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

O Interessado argumenta que as empresas estão devidamente regulares com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e que a despesa questionada encontra-se devidamente realizada em conformidade com o objetivo do contrato, desconstituindo, desta forma, qualquer dano ao erário e ao interesse público.

Discorda-se do argumento do defendente, pois o que encontra-se em questão é ausência de documento fiscal hábil para comprovar a despesa, no caso a nota fiscal.

O defendente apresentou também justificativas não condizentes e incoerentes com a irregularidade expressa informando que:

“Ressaltamos ainda que a Lei 7.098/98, em seu artigo 35-C, desconsidera a nota fiscal inidônea desde que comprove a devida regularidade fiscal, sendo efetuado o pagamento total ou parcial do imposto, como segue:

Art. 35-C - A inidoneidade de que trata o artigo anterior poderá ser afastada mediante processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo comprove, de forma inequívoca, que a irregularidade não importou em falta de pagamento total ou parcial do imposto. (grifamos)”

Percebe-se que o Interessado deseja de qualquer maneira desconsiderar a irregularidade, entretanto a argumentação mais um vez encontra-se errônea, e reitera-se a argumentação apresentada pela equipe técnica que afirmou no relatório de defesa (fls.TCE) que há necessidade de se instruir o processo de despesa com a nota fiscal, para cumprir exigências do artigo 63 da Lei 4320/64 e do art. 125 do Decreto Estadual 1944 de 06/10/1989 MT que determina:

“Art. 125 - A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:

I - pelas agências de viagens ou por quaisquer transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados."

Após o exposto conclui-se pela permanência da irregularidade.

- 9. (GRAVE E-24)** despesas impróprias e/ou ilegítimas no valor de R\$ 14.360,50, equivalente a 448,91 UPF's MT (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;

As despesas em questão referem-se:

- 1 – Nota de empenho 579 de 11/03/2009 – R\$ 475,00
- 2 – Nota de empenho 950 de 17/04/2009 – R\$ 1.524,00
- 3 – Nota de empenho 43 de 15/01/2009 – R\$ 11.100,00
- 4 – Nota de empenho 1927 de 07/08/2009 – R\$ 739,50
- 5 – Nota de empenho 1507 de 22/06/2009 – R\$ 522,00

O defendente argumenta que o conceito de imprópria deve se ater a não necessidade, ou seja, o não vínculo de necessidade da despesa para o ente, o que não é o caso das despesas que apontadas.

Apresentou justificativas para cada uma das despesas descritas anteriormente.

- 1 – Nota de empenho 579 de 11/03/2009 – R\$ 475,00

Alega que os veículos e máquinas pertencem à frota rodoviária do município e precisam de manutenção permanente, inclusive, lavagem, trocas de óleo, filtros, etc..., cujas requisições e autorizações são concedidas mediante identificação do motorista e do veículo; Diz que o empenho não identifica estes pormenores do procedimento, pois tal incumbência cabe ao sistema de controle interno.

Informa também que a nota de empenho contém as informações exigidas pelo artigo 61 da Lei 4320/64.

A argumentação do interessado encontra-se sem respaldo documental, ou seja, sem as requisições que ele diz possuírem as informações cobradas, pela Equipe que

procedeu a auditoria e os relatórios preliminares e de defesa, que são as referentes a quantidade de veículos lavados e seus respectivos.

E nesta oportunidade, mais uma vez o Interessado não apresentou as referidas requisições para tornar legítima a despesa realizada.

Permanece, pois a irregularidade.

2 – Nota de empenho 950 de 17/04/2009 – R\$ 1.524,00

Não aceita a decisão do Acórdão e entende que ao classificar a referida despesa como irregular, existiu interferência no exercício da discricionariedade do Poder Executivo. Argumenta também que o Poder Executivo goza de autonomia definida pela Constituição Federal em seu artigo 18, portanto, com plena liberdade do exercício da discricionariedade.

Discorda-se, pois, tal apontamento não agride e nem interfere nos direitos do Poder Executivo constante do artigo 18 da CF.

Citou mais uma vez em sua defesa o Acórdão 700/2003 deste Tribunal, cujo assunto não guarda relação com a irregularidade relatada.

Buscou-se informações no Relatório Técnico da Defesa (fls. TCE) sobre a despesa que o Interessado insiste em dizer que está correta e a seguir transcreve-se:

“O interessado não explica o motivo do pagamento desse tipo de despesas que não tem correlação com o serviço contratado, já que na prestação de serviços da banda musical deveria estabelecer que as despesas com hospedagem e alimentação seriam inclusas no valor contratado. Portanto, tais despesas deveriam ser pagas pela própria banda musical e não ocorreriam ilimitadamente por conta dos cofres públicos do município. Além disso, estranhamos o fato de ter havido hospedagem de banda musical em abril/2009, pois não constatamos contratação de banda nessa época, sendo que as bandas estiveram no município em fevereiro para carnaval, aniversário da cidade em maio e em dezembro para o ano novo.”

Nesta oportunidade o Defendente não apresenta nenhum documento ou argumento diferente para alterar a decisão contida em Acórdão.

Face ao exposto, permanece a irregularidade.

3 – Nota de empenho 43 de 15/01/2009 – R\$ 11.100,00

A seguir transcreve-se as informações contidas no Relatório Técnico da Defesa:

“DEFESA EMPENHO 43 de 15/01/2009 R\$ 11.100,00 (346,98 UPF's MT)– locação de sistema para educação O gestor relata que as despesas se referiram ao processo licitatório de convite 001/2008 para locação de sistema informatizado de contabilidade, tesouraria, recursos humanos, compras, licitações, patrimônio e almoxarifado.

ANÁLISE TÉCNICA

O interessado não justifica o motivo dessa despesa ter sido empenhada na função 12 (educação), tendo em vista que não houve a demonstração de qualquer software específico referente a educação. A formalização da despesa justificada pelo gestor não foi o objeto do questionamento, cuja licitação foi de número 001/2009 e não 001/2008.”

Nesta oportunidade o Interessado informa apenas que tal despesa foi realizada mediante Processo Licitatório – Convite 001/2009 e anexa nas fls. 1625/1698 TCE fotocópia do edital, ata de julgamento, homologação e contrato.

Entretanto, o questionamento é o fato dessa despesa ser classificada erroneamente na função Educação, quando o correto de acordo com a Portaria 42 da STN seria a classificação na função Administração, onde custeará as despesas referentes as seguintes subfunções:

- 121 – Planejamento e Orçamento
- 122 - Administração Geral
- 123 - Administração Financeira
- 124 - Controle Interno
- 125 - Normatização e Fiscalização
- 126 - Tecnologia da Informação
- 127 - Ordenamento Territorial
- 128 - Formação de Recursos Humanos
- 129 - Administração de Receitas
- 130 - Administração de Concessões

131 - Comunicação Social

Permanece, pois a irregularidade.

4 – Nota de empenho 1927 de 07/08/2009 – R\$ 739,50

Histórico – 51 refeições com funcionário da Secretaria de Saúde de Tangará da Serra.

5 – Nota de empenho 1507 de 22/06/2009 – R\$ 522,00

Histórico – 36 refeições com funcionários da Secretaria de Saúde de Tangará da Serra.

Argumenta o Interessado que tais despesas foram realizadas em épocas distintas em decorrência de uma parceria pura e simples celebrada entre os dois municípios, onde os servidores de Tangará da Serra até o município de Denise prestar capacitação, orientações e esclarecimentos quanto a normas e procedimentos dos programas e ações de saúde, cabendo ao município beneficiário arcar com o encargo do pagamento das refeições, conforme pactuado, o que não evidencia qualquer irregularidade, prejuízo, ou dano ao erário, ou ao interesse público.

Não se verificou a existência de um Termo de Parceria para formalizar a despesa e respaldar o gasto, contrariando o artigo 63, § 2º da Lei 4320/64.

Não acata-se o recurso, permanecendo a irregularidade.

10. (GRAVE E-33) empenho indevido no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, da nota de Empenho 2287 de 22/09/2009 no valor de R\$ 267,00, credor COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, referente a aquisição de medicamentos - ITEM 3.2.1;

O Interessado admite a ocorrência da irregularidade, justificando que não ocasionou prejuízo ao erário municipal, e, muito menos ao Interesse público.

A justificativa não sana a irregularidade, permanecendo a mesma.

11. (GRAVE E-33) não houve registro de despesas com juros e encargos da dívida apesar de ter ocorrido amortização de dívida fundada - ITEM 3.2.1;

Alega que o INSS não disponibilizou comprovantes para o município. E que é muito difícil conseguir esse documento no INSS.

Embora existe esse problema, o município necessita desse documento para efetivar a contabilização, e destaca-se que as solicitações dos documentos devem ser todos formalizados para ficar comprovada que houve por parte do município a cobrança do documento relativo ao débito de dívida por ocasião do pagamento de FPM.

Permanece a irregularidade.

12. (GRAVE E-38) despesas demonstradas incorretamente no Demonstrativo de despesas por funções, programas e subfunções conforme vínculos de recursos, com ausência dos registros na coluna “vinculados”, em desacordo com o art. 85 e 89 da Lei 4.320/64 - ITEM 3.2.1;

Informa que procedeu a correção do erro e encaminhou nas fls. 1699 TCE novo demonstrativo.

Realmente consta na referida folha o demonstrativo, porém, mais uma vez não ocorreu preenchimento correto do mesmo, pois todas as despesas encontram-se erroneamente classificadas somente na coluna de recurso ordinário, porém sabe-se que existem recursos vinculados.

Permanece a irregularidade.

13. (GRAVE E-10) realização de despesas sem o devido processo de licitação para aquisição de sementes de seringueira e serviços relacionados ao seu plantio, no valor de R\$ 67.141,85, descumprindo o art. 37, inc. XXI, CF - ITEM 3.2.2;

Alega o Interessado que as aquisições referem-se a objetos distintos, sendo aquisição de sementes e adubo - material de consumo, prestação de serviços de plantio e colheita – serviços de terceiros -pessoa física, serviços de frete para transporte de

mudas – serviços de terceiros pessoa física.

As aquisições foram realizadas com diversas pessoas físicas, pelo fato de ser um programa de Fomento e Distribuição de Mudas de Culturas Perenes, implantado pela Lei Municipal nº 383/2003, uma parceria com os agricultores da região visando fomentar a economia local conforme dispõe o artigo 2º do referido diploma legal, e também em cumprimento do objeto do Convênio 22/2007, firmado entre o município de Denise e a SEDER – que visa a implantação de 200 hectares de seringueira, distribuídos em 100 propriedades de pequenos agricultores e de produtores que trabalham em regime de economia familiar.

Entende que a argumentação explica o porquê e a motivação de serem feitas diversas aquisições com diversos fornecedores, haja vista que não tínhamos um único fornecedor em condições de nos fornecer todas as sementes, adubos e insumos necessários, e nem mesmo que um único trabalhador rural que conseguisse fazer todo o trabalho de plantio e colheita, mesmo porque, se assim o fosse, o programa perderia sua finalidade.

Verificou-se a Lei Municipal nº 383/2003 – fls. 1702/1711 TCE, Convênio 22/2007 – fls. 1704/1710 TCE e outros documentos localizados nas fls. 1711/1722 TCE, e Quadro V do Relatórios Preliminar onde observou-se que ocorreu contratação de várias pessoas físicas para cumprimento do objeto da Lei e do Convênio, e que os valores individualmente não atingiram o limite necessário para realização de licitação.

Portanto, acata-se o recurso.

- 14. (GRAVE E-11)** fragmentação de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, no convite 05 e tomada de preços 18, e nas tomadas de preços 04 e 05 (art. 23, § 2º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.2;

Primeiramente analisa-se a fragmentação verificada nos procedimentos de Convite 05 e Tomada de Preços 18.

Alegou que o Convite foi realizado dentro do limite estabelecido pela Lei 8666/93.

O interessado argumenta que está com um projeto de financiamento para a aquisição de ônibus escolar, o que motivou o município a realizar uma contratação dos serviços de transporte escolar para o primeiro semestre, até conseguir a liberação dos recursos para aquisição dos veículos.

Todavia, foram realizadas todas as tentativas para conseguir a liberação dos recursos, entretanto não conseguiu lograr êxito.

Diante desse ocorrido, houve a necessidade de realizar novas licitações para que o município continuasse a executar o transporte escolar no segundo semestre, o que resultou na necessidade de abertura de novos procedimentos de licitação, e dessa forma ocorreu a Tomada de Preços 18/2009.

O Interessado errou desde a realização do Convite, pois o valor licitado foi de R\$ 79.580,00, portanto, de acordo com o valor o procedimento mais apropriado seria de Tomada de Preços, e não de Convite.

O Defendente apresentou a mesma argumentação constante do Relatório de Defesa, ou seja, não acrescentou fatos novos para alterar a decisão contida no Acórdão.

Permanece a irregularidade.

Quanto a fragmentação verificada nas Tomadas de Preços de nº 04 e 05 o Interessado não apresentou justificativas.

15. (GRAVE E-45) irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios - ITEM 3.2.2;

a) os documentos não estavam arquivados em ordem cronológica nos processos de licitação, bem como alguns não foram numerados

Admite a ocorrência da irregularidade, porém alega que não comprometeu a lisura dos certames.

b) as atas não possuem assinatura dos participantes da licitação, somente da comissão;

Em sua primeira defesa, alegou que não há obrigatoriedade do licitante

estar presente na sessão de julgamento.

Nesta oportunidade o Interessado reafirma sua argumentação e alega que as modalidades de Convite e Tomada de Preços não exigem a presença *in loco* do participante da licitação.

Acata-se o recurso, pois verificou-se na Lei 8666/93, artigo 43, a seguir transcrito que a exigência da assinatura na ata é somente dos licitantes participantes:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

c) não houve cláusula nos editais especificando condições essenciais de pagamento, não exigiu que os recolhimentos de INSS, FGTS, IRRF e ISS acompanhassem as faturas das notas fiscais (art. 40, inc XIV, XVI da Lei 8.666/93)

O Interessado discorda do apontamento alegando que na lei não encontra-se contida a referida exigência especificando condições essenciais de pagamento, pois, não exigiu que os recolhimentos de INSS, FGTS, IRRF e ISS acompanhassem as faturas das notas fiscais.

Discorda-se do Interessado, pois verifica-se que existe sim determinação no artigo 55, inciso XIII, da Lei 8666/93 a seguir transcrito:

- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Portanto, não há a necessidade de conter no Edital, porém os licitantes tem que cumprir a exigência do artigo 55.

Quanto a irregularidade, conclui-se que ela deva ser excluída.

O Interessado também apresentou justificativas para as irregularidades verificadas nos seguintes procedimentos licitatórios:

LICITAÇÃO	OBJETO	IRREGULARIDADES	CÓDIGO
Convite 03	Contratação de serviços de mecânico	No edital não foi exigida documentação hábil (diploma/certificado) de modo a comprovar que a pessoa física pode atuar como mecânico, apenas declaração do interessado, que não é documento hábil para comprovar a qualificação técnica (art. 30, inc. II da Lei 8.666/93); Os comprovantes de residência não estão no nome dos participantes Adeildo Pinto dos Santos e Ailton Rodrigues de Moura (desobedecendo a cláusula 11.1.2 do edital de licitação).	E 45

Discorda do apontamento alegando que o item qualificação técnica não foi exigida, sendo este fato citado pela própria auditora, e entende que não há que se falar em irregularidade.

Argumenta ainda que o artigo 41 da Lei 8666/93 traz expressamente que: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim o questionamento é improcedente.

Discorda-se, há necessidade de conter no edital a referida documentação para conhecer previamente se o participante possui domínio de conhecimentos e habilidades práticas para execução do objeto a ser contratado.

Permanece, portanto, a irregularidade.

Quanto aos comprovantes de residência, alega o Interessado que os comprovantes de endereço encontram-se em nome das esposas, além do que a equipe visitou o local da empresa.

O Interessado não encaminhou documentos para respaldar a documentação.

Portanto, permanece a irregularidade.

Convite 13	Aquisição de Materiais para iluminação pública	Eletrica Padrão – E. P Comercial de Materiais Elétricos e Eletro Fios Materiais Elétricos LTDA– não apresentaram documentos de RG e CPF dos sócios (cláusula 12.1.4 do edital de licitação); A comissão de licitação não atentou para o fato de que um dos sócios da empresa Eletro Fios é irmão de um dos sócios da empresa E. P. Comercial de Materiais Elétricos, comprometendo o caráter competitivo do certame (art. 3º § 1º da Lei 8.666/93)	E 45
------------	--	--	------

Argumenta que o parentesco entre os sócios não é fator impeditivo para participação em uma licitação.

Acata-se o referido argumento, sanando a irregularidade, pois não há impedimento legal.

Tomada de Preços 01, 02 e 03	Contratação de profissional médico	No edital constou apenas a exigência de apresentação declaração do interessado como prova de aptidão, o qual não é documento hábil para comprovar a qualificação técnica (art. 30, inc. II da Lei 8.666/93); terceirização de serviço de médico ao invés de realizar concurso público (art. 37, inc. II da CF)	E 45
------------------------------	------------------------------------	--	------

Argumenta o defendente que se o edital não exigiu atestado de capacidade técnica não há que se falar que a declaração não é documento hábil para comprovar a aptidão dos profissionais.

Discorda-se, pois a solicitação de documentação no edital que comprove a capacidade técnica do profissional é essencial para a realização do procedimento licitatório em atendimento ao artigo 30 da lei 8666/93.

Portanto, permanece a irregularidade.

Quanto a alegação de que os cargos de médicos são de provimento

efetivo, também entendem que são. Informa que os médicos não querem fazer concurso público.

Portanto, admite a ocorrência da irregularidade.

Tomada de Preços 07 e 08	Contratação de empresa para efetuar serviços de limpeza pública	No edital não houve menção a projeto básico/ executivo, porém deveria, pois serviços de limpeza urbana tratam-se de serviços de engenharia. Também não houve estudo prévio para verificação da necessidade a ser demandada, bem como não dispôs sobre a obrigatoriedade dos resíduos serem depositados em aterro sanitário, especialmente no que diz respeito a Lei 11.445/2007 (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico) nos arts. 3º, 7º, 9º, 11 e art. 40, §2º, inc. I e IV da Lei 8.666/93 não apresentou a certidão negativa estadual (art. 29 inc. III da Lei 8.666/93) não atendeu prazo de 15 dias entre o aviso de licitação e o recebimento das propostas (art. 21, § 2º, inc. III)	E 45
--------------------------	---	--	------

Com relação a ausência de Projeto Básico, admite a falha e diz que esta foi meramente formal, não ocorreu por dolo ou má-fé, e nem tão pouco comprometeu a gestão, o erário ou o interesse público.

Discorda-se, pois a falha é grave, pois não se realiza licitação para obras e serviços sem a existência de um projeto básico, pois a Lei 8666/93 em seu artigo 7º estabelece:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Quanto aos resíduos informa que o lixo é recolhido e levado para o aterro sanitário municipal, e tratado na medida do possível, conforme prevê a legislação ambiental.

Frisa-se novamente, o erro encontra-se no edital, e este é insanável.

Para a não apresentação de certidão negativa estadual, nada argumentou.

Com relação ao não atendimento do prazo de 15 dias entre o aviso de licitação e o recebimento de propostas, admitiu.

Permanecem assim as irregularidades.

As irregularidades descritas a seguir constam do Relatório de Defesa, onde a equipe informou que para estas não foram apresentadas justificativas.

Também nesta oportunidade o defendente não apresentou recursos para as irregularidades, as quais permanecem:

LICITAÇÃO	OBJETO	IRREGULARIDADES	CÓDIGO
Convite 06	Contratação de banda para o aniversário da cidade	Não atendeu ao edital, pois não apresentou Cadastro de Contribuinte Municipal e Estadual, prova de regularidade estadual e municipal e federal das empresas participantes, apenas FGTS e INSS (cláusula 11.1.5 do edital de licitação)	E 45
Convite 07	Contratação de Laboratório especializado em análises e exames	Caracterização de que o procedimento licitatório não obedeceu a ordem normal de suas fases, pois os documentos não seguiram a ordem cronológica, sendo que consta comprovante de inscrição de situação cadastral impressa em 04/05/2009 e em 04/11/2009, porém a abertura e julgamento ocorreu em 27/04/2009 (art. 43 da Lei 8.666/93)	E45
Convite 08	Contratação de profissional para treinamento e acompanhamento do sistema de tratamento de água	Empresa Carlito Oliveira Santos não apresentou certidão negativa municipal e estadual/ Empresa Goes Cia Ltda ME não apresentou certidão municipal e a do estado foi impressa em 12/05/2009, após a abertura do certame/ várias certidões foram	E45

LICITAÇÃO	OBJETO	IRREGULARIDADES	CÓDIGO
		impressas após a data do julgamento, caracterizando que o processo de licitação não foi formalizado de maneira tempestiva aos fatos (cláusula 11.1.5 do edital e art. 43 da Lei 8.666/93)	
Convite 10	Aquisição de veículo novo 1.0 para a Secretaria de Saúde	vários cadastros e certidão de FGTS da empresa Gramarca Distribuidora de Veículos Ltda foram impressas após a data do julgamento, caracterizando que o processo de licitação não foi formalizado de maneira tempestiva aos fatos (art. 43 da Lei 8.666/93)	E45
Convite 12	Aquisição de Material de consumo e expediente	Comprovantes de situação cadastral foi impressa após a data do julgamento, caracterizando que o processo de licitação não foi formalizado de maneira tempestiva aos fatos (art. 43 da Lei 8.666/93)	E45
Tomada de Preços 09	Aquisição de insumos agrícolas para manutenção de viveiros de mudas do município de Denise	não atendeu prazo de 15 dias entre o aviso de licitação e o recebimento das propostas (art. 21, § 2º, inc. III)	E45
Tomada de Preços 12	Aquisição de pneus e câmara de ar para atender a frota de veículos de várias secretarias	não atendeu prazo de 15 dias entre o aviso de licitação e o recebimento das propostas (art. 21, § 2º, inc. III)	E45
Tomada de Preços 17	Contratação de serviços de transporte de pacientes Denise x Tangará da Serra e Denise x Cuiabá	Não atendeu ao edital, pois não apresentou certidões de prova de regularidade estadual, municipal e federal das empresas participantes (cláusula 11.1.5 do edital de licitação e art. 29 inc. III da Lei 8.666/93)	E45
Tomada de Preços 18	Contratação de serviço de transporte escolar	Não exigência da documentação mínima para garantir o cumprimento dos serviços, como por exemplo: carteira de habilitação tipo D ou E, não exigiu condições físicas do veículo, curso especializado de condução de veículos de transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN; (Arts. 136 a 138 do Código Brasileiro de Trânsito) um dos vencedores, Ismael Pinheiro de Azevedo apresentou carteira de habilitação AB	E45
Pregão 01	Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza	não atendeu prazo de 8 dias úteis entre o aviso de licitação e a realização do evento (Lei 10.520/2002, art. 4º, inc. V)	E45

- 16. (GRAVE E-14)** indício de crime previsto no art. 297 do Código Penal, face a adulteração de documentação de habilitação (certidão negativa) observado no Convite 02/2009, referente a contratação da banda para carnaval - ITEM 3.2.2;

O Interessado apresentou uma série de argumentações, todas admitindo a irregularidade.

- 17. (GRAVE F-06)** os contratos de número 23, 24 e 25 (originados dos convites 05/2009), referente a prestação de serviço de transporte escolar e locação de ônibus não possuem cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, bem como não estabelecem se o contratado ou a contratante arcará com as despesas com manutenção do veículo, utilizando veículos para transporte escolar inadequados à legislação específica (Lei no 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro) - ITEM 3.2.3;

Alega o Defendente que tais exigências já fazem parte do Código de Trânsito Brasileiro, onde nos artigos 136 a 138 já traz expressamente as exigências para os veículos destinado ao transporte escolar. Portanto, entende que nos contrato não há necessidade de constar em uma das cláusulas.

Discorda-se, pois conforme determina o artigo 54 da Lei 8666/93, o contrato regula-se pelas suas cláusulas, portanto, deve existir cláusula determinando o cumprimento dos requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, e também estabelecer qual das partes arcará com as despesas com manutenção do veículo.

A seguir a transcrição do artigo 54:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Permanece, pois a irregularidade.

- 18.** (GRAVE E-46) cláusula 6.2.3 do contrato 22/2009 (originado do convite 04/2009) prevê reembolso de despesas para deslocamento do contratado para a sede do município, inviabilizando verificar efetivamente qual a proposta seria mais vantajosa para administração, tratando-se de dispêndios não previamente fixados no edital de licitação (art. 40, inc. VII, art. 44, §1º e 2º e art. 45 da lei 8.666/93) ITEM 3.2.3;

Alega o interessado que a falha foi meramente formal, além do que a prefeitura não arcou com tais despesas.

E que a falha não afetou os princípios fundamentais da licitação e da isonomia.

Discorda-se, pois a irregularidade consiste em uma falha na cláusula contratual. Portanto, antes mesmo desse contrato ser realizado, este já encontrava-se irregular.

A falha afetou princípios da licitação, pois, como não ficou expresso o valor do reembolso, ficou comprometida a competitividade, ou seja, não houve informação prévio do valor a ser gasto.

Permanece, portanto, a irregularidade.

- 19.** (GRAVE E-46) o contrato 009/2009 referente ao fornecimento de óleo diesel (originado da Tomada de Preço 04/2009) não conteve cláusula especificando seu prazo de duração (art. 55, inc. IV) - ITEM 3.2.3;

Admitiu a existência da irregularidade, e providenciou a correção mediante o termo aditivo anexado nas fls. 1745 TCE, onde consta na cláusula segunda informação que o prazo do contrato inicia-se em 11/02/2009 e termina em 31/12/2009.

Estranha-se o fato deste documento não encontrar-se juntamente com o contrato por ocasião da inspeção “in loco” e também não ser encaminhado por ocasião da defesa, motivos pelos quais desconsidera-se o mesmo como prova.

Permanece, pois a irregularidade.

- 20.** (GRAVE E-41) o conteúdo dos contratos firmados entre a prefeitura e as empresas não foram informados por meio do Aplic - ITEM 3.2.3;

Discorda o Interessado, afirmando que todos os textos dos contratos estão corretos.

A equipe que procedeu auditoria nas contas da prefeitura, segundo consta de seu relatório de defesa, disse que todos os contratos encontravam-se com o mesmo teor do contrato de número 76, ou seja, os textos existiam no APLIC, porém esses eram iguais para todos os contratos.

Face ao exposto permanece a irregularidade.

- 21.** (GRAVE E-47) não foram observadas as regras de celebração, de execução e de prestação de contas referentes aos recursos repassados a Associação Beneficente Assistencial Hospital das Clínicas de Denise, no montante de R\$ 383.154,62, não havendo a devida formalização do convênio (art. 116, L. 8.666/93, art. 26 da LRF e parágrafo único do art. 70 da C. F.) - ITEM 3.2.4;

Em sua defesa o Interessado apresenta nesta oportunidade às fls. 1762 TCE a cópia da Lei municipal 536/2009 que autorizou o Poder Executivo a formalizar o Convênio, datada de 05/08/2009 – fls. 1767 TCE.

Anexou também nas fls. 1768/1772 TCE cópia do Convênio datado de 05/01/2009.

Após análise dos documentos acostados, constata-se que a celebração de convênio não teve prévia autorização legal, e portanto, no período de 01/01/2009 a 04/08/2009 os gastos encontram-se irregulares.

Permanece, portanto, a irregularidade.

- 22.** (GRAVE E-33) ausência de controle dos valores totais previstos para serem recolhidos à título de precatórios, a fim de que sejam demonstrados na Dívida

Fundada, conforme estabelece a art 1º, inc. III da Resolução do Senado Federal 40/2001 - ITEM 3.2.5;

Conforme relatório técnico a dívida questionada refere-se aos pagamentos elencados nas fls. 575 TCE, onde verifica-se pagamentos de sentenças judiciais no valor de R\$ 126.000,00.

Alega o Interessado que conforme a Resolução do Senado Federal 40/2001, a inscrição de valores em Dívida Fundada, dar-se-á, pela não quitação da mesma no exercício financeiro em que ela foi inscrita, com prazo superior a 12 meses.

Alega que os valores foram devidamente quitados ainda dentro do exercício de 2009, pois o parcelamento judicial foi em apenas 4 (quatro) parcelas sendo a despesa orçamentária devidamente registrada em sentença judicial em conformidade com a legislação brasileira e com as normas da contabilidade pública.

Informa que a despesa teve origem em acordo judicial amigável e foi integralmente quitada dentro do exercício de 2009.

O Interessado anexou nas fls. 1773/1802 TCE processos de despesas referentes aos pagamentos efetuados em 2009 aos senhores José S dos Santos e Angela Cristina de Souza, no total de 4 pagamentos nos valores individuais de R\$ 31.500,00, contém ainda recibos de pagamentos. Juntou também nas fls. 1795/1802 TCE cópia da ação reivindicatória, onde as partes decidem pela composição amigável nesta ação judicial.

Verificou-se que a documentação anexada comprova que de fato ocorreu acordo judicial amigável, tendo sido homologado em 02/01/2009, portanto não há que se falar em precatórios.

Comprovou-se também que o pagamento ocorreu dentro do próprio ano conforme documentos juntados pelo defendente.

Portanto, acata-se o recurso e exclui-se a irregularidade

23. (GRAVE E-63) os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados de 2005 que ainda

não foram pagos, e não houve comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) - ITEM 3.2.6;

O interessado transcreve o artigo 37 da Lei 4.320/64, argumentando que a lei estabelece que o pagamento deve se feita em ordem cronológica, sempre que possível, não impondo obrigatoriamente o pagamento da despesa em ordem cronológica, principalmente neste caso, quando se trata de despesas não liquidadas pelo gestor anterior, e que por insuficiência financeira no final do exercício inscreveu ilegalmente as despesas em restos a pagar.

Entende, ainda que a ordem cronológica refere-se a cada contrato e fonte de recurso; e se tratando de contratos distintos os mesmos são pagos na ordem de relevância. E que os restos a pagar processados de 2005, deveria ser notificado o gestor da época, sendo que a administração atual não possui documentos comprobatórios referente aos créditos dos supostos credores, fazendo-se necessário a criação de uma comissão a fim de averiguar a veracidade de quais são os fornecedores e os seus respectivos créditos.

Por fim diz que a administração agiu em perfeita harmonia com o princípio da prudência, dando quitação aos restos a pagar devidamente reconhecidos, obedecendo a ordem cronológica de acordo com as suas exigibilidades.

Os argumentos do interessado são improcedentes, haja vista que as dívidas assumidas pela administração são do município e não Prefeito. Assim atendendo ao princípio da continuidade é obrigação do gestor efetuar os pagamentos. Para essas situações este Tribunal já decidiu:

DESPESA. Restos a Pagar. Procedimentos de novas gestões.

Acórdão(s) nº 131/2002 (DOE 20/03/2002), 817/2006 (DOE 07/06/2006), 740/2005 (DOE 09/06/2005), 1307/2002 (DOE 20/06/2002)

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo

município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa. **Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos: a. Proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário; b. Cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; c. Observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993; d. Existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.**

DESPESA. Restos a Pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa, mediante comprovação.

Acórdão(s) nº 861/2002 (DOE 07/05/2002)

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais, ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

Assim, considerando que o gestor não pagou, nem tampouco tomou providências, necessárias, **mantém-se a irregularidade.**

24. (GRAVE E-33) ausência de providências cabíveis para o cancelamento de restos a pagar não processados que constam registrados desde o exercício de 2000 (Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional) - ITEM 3.2.6;

Argumenta que optou em não proceder o cancelamento de restos a pagar, haja vista que não foi possível formar uma comissão que tenha os conhecimentos necessários para averiguar a legitimidade dos restos a pagar inscritos, bem como se há representação judicial sobre os mesmos.

Menciona, ainda que não basta o simples cancelamento dos restos a pagar, já que o

município e parte processual (ativa e passivamente) em mais de mil processos judiciais tramitando na Comarca de Barra do Bugres.

Pelo exposto, observa-se que não houve providências por parte do gestor, logo, **mantém-se a irregularidade.**

25. (GRAVE E-01 e E-02) substituições de servidores efetivos e contratações temporárias indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36 ao invés do 04 ou 34, cujo valor total liquidado correspondeu a R\$ 137.477,23, bem como não houve leis autorizativas para algumas dessas contratações - ITEM 3.2.7;

O interessado transcreve o a classificação “36” da portaria conjunta nº 3 de 14/10/2008, onde estabelece os tipos de despesas com pessoal passíveis de classificação nesta rubrica. Cita também a Portaria Interministerial 163/2001 e 447/2002/STN (fls.1583-TCE).

Foi citado no relatório técnico a classificação de indevida (33.90.36) de contratações de enfermeiro, recepcionista, contador, guarda, operador de trator, professor substituto, auxiliar de serviços gerais, motorista, monitor de escola, vigilante, cozinheira, tratorista, assessor de imprensa, fonoaudiólogo e outros - Quadro VIII - anexo.

A defesa alega que foram contratações por processo licitatório (contador) e eventuais, entendendo que são atos perfeitamente legais.

Observa-se que as contratações efetuadas não tem característica de trabalho eventual, logo trata de substituição de servidores, que deveria ser contabilizado na rubrica 3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado. Tal entendimento é resultante da Resolução de Consulta 20/2010.

Resolução(s) de Consulta nº 20/2010 (DOE 29/04/2010)

As despesas com remuneração de pessoas físicas com vínculo na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes classificações: 3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado; 3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil.

2. Já as despesas com remuneração de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo com a administração pública, devem ser registradas na classificação 3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros - Pessoa física.

Pelo exposto, **mantém-se a irregularidade.**

26. (GRAVE E-04) o trabalho desenvolvido por alguns comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. V, CF) - ITEM 3.2.7;

Argumenta que foi o primeiro ano de gestão, em que encontrou um município em completa desordem administrativa, operacional e financeira, sendo que aos poucos foi adotando providências cabíveis para cada caso.

Diz, ainda, que não há como organizar o quadro de servidores, discriminando o que é cargo de provimento efetivo e comissionado, sem a respectiva reforma administrativa e revisão e consolidação dos planos de cargos, carreiras e vencimentos, o que já está providenciando.

Por fim, roga a compreensão e revisão desta Corte de Contas, uma vez que tais fatos, mesmo tendo ocorrido, foram sem a manifesta intenção de má-fe ou ilicitude.

Em face da confirmação dos fatos, **mantém-se a irregularidade.**

27. (GRAVÍSSIMA A-10) indício de que não houve observância à Sumula Vinculante nº 13 do STF nos casos de nomeação de pessoal em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta (Nepotismo) - ITEM 3.2.7;

Neste quesito o Prefeito entende que não caracteriza nepotismo, haja vista que as pessoas nomeadas para exercerem os respectivos cargos não possuem vínculo com a autoridade nomeante. E também, que apesar de serem irmãos não

existe subordinação entre os dois.

Os argumentos são os mesmos apresentados por ocasião de defesa, e são considerados improcedentes, haja vista contrariar a Constituição Federal e estar explícito na Súmula 13.

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”(grifamos)

Ante o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

28. (GRAVE E-33) despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, que trataram-se de despesas relacionadas a outras áreas não classificáveis como educação, no valor de R\$ 8.729,79 (art. 212, CF) - ITEM 3.2.8;

Justifica que a LDB, em seu artigo 26, § 6º, incentiva e determina que a música seja parte do currículo obrigatório de ensino, transcrevendo às fls. 1588 os nºs de empenho, valores e histórico das aquisições, afirmando que se tratam de instrumentos e uniforme para fanfarra, no total de R\$ 3.647,30. Que as demais despesas pertinentes a refeições ocorreram em cursos e eventos de capacitação de servidores e professores. Os empenhos 897 e 903 – R\$ 2.813,45 foram para incrementar a merenda dos alunos não prejudicando a aplicação do mínimo constitucional para educação, já que aplicou 28,35%.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 6o A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2o deste artigo.

Em face da defesa apresentada conclui-se:

Os empenhos 897 e 903 – R\$ 2.813,45 descritos no relatório como serviços de confecção de ovos de páscoa, e justificado pela defesa que foram para incrementar a merenda dos alunos **é improcedente**, haja vista a Decisão desta Casa, mediante a Resolução de Consulta nº 12/2011 (DOE 17/03/2011), que estabelece:

“As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/1996 (LDB).”

Quanto as despesas com refeições, face a não comprovação nos autos sobre realização de eventos de capacitação para professores, também é improcedente – R\$ 2.269,04.

Em relação a compra de instrumentos para fanfarra, convém considerar o disposto na LDB, que é incentivar a música, inclusive também foi aprovada a Lei Federal nº 11.769 de 18/08/08 que torna obrigatória a disciplina nas escolas a partir do exercício de 2012.

Em pesquisa feita em Cartilha da CGU, o entendimento é que estas despesas não são permitidas com recursos do FUNDEB. Porém em relação a aquisição com recursos da educação (25%) não constatamos Decisão desta Casa que proíba tais aquisições quando se trata de fanfarra que faz parte da escola. O relatório técnica não menciona que trata de qualquer projeto cultural. Logo considera-se regular a despesa no valor de R\$ 3.647,30.

O empenho nº 2240 – R\$ 576,00 refere-se a aquisição de tecidos para uniforme da fanfarra, na mesma linha anterior a Cartilha da CGU não admite a

despesa com recursos do FUNDEB, porém é passível de consideração tendo em vista a Decisão constante no Acórdão(s) nº [520/2005](#) (DOE 23/05/2005) deste Tribunal.

“A despesa com uniforme escolar é considerada manutenção e desenvolvimento do ensino, por caracterizar despesa inerente à atividade educacional. O artigo 70 da Lei nº 9.424/1996 ampara esse tipo de atendimento a alunos comprovadamente carentes, precedido por lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino. No uniforme escolar, não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em observância ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, devendo, ainda, estar em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 8.907/1994.”

Desta forma, mantém-se a irregularidade quanto a aquisição de refeições e merenda escolar no valor total de R\$ 5.082,49.

29. (GRAVE F-08) houve aplicação de recursos de convênios e programas destinados ao ensino referente ao transporte escolar, conta bancária 7.693-7, que não foram integralmente utilizados em sua finalidade, no valor de R\$. 4.380,51 (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.8;

As despesas irregulares foram as seguintes:

Número	Data	Credor	Valor Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	Descrição
001599/2009	30/06/2009	SERRANA AUTO PECAS LTDA	437,95	437,95	437,95	VLR. QUE SE EMPENHA REF A AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DE CAMINHAO DA SEC. DE OBRAS.
002937/2009	02/12/2009	ADAIR ESTEVES DE OLIVEIRA - ME	3.942,56	3.942,56	3.942,56	VLR. QUE SE EMPENHA REF AQUISICAO DE COMBUSTIVEL P/ VEICULOS E MAQUINAS DA SEC OBRAS.

TOTAL	4.380,51	4.380,51	4.380,51	
-------	----------	----------	----------	--

Alega o defendente que infelizmente por um descuido humano, cometeu-se um erro técnico contábil no registro da dotação e na descrição do histórico. Informa que ao analisar a despesa constata-se claramente que o seu objetivo e finalidade foram atendidos, observando os dispositivos constitucionais e orçamentários, e a finalidade da despesa foi a manutenção dos veículos do PNATE, conforme prestação de contas do convênio.

Continua seus argumentos dizendo que em conformidade com o Acórdão 700/2003 não há que se falar em ressarcimento ao erário, pois o erro técnico não lesou a administração e nem o erário público.

Verificou-se que o teor do Acórdão não relaciona-se com o fato questionado.

Anexou os referidos processos de despesas nas fls. 1818 e 1849 TCE, onde constata-se que os históricos realmente referem-se a gastos com veículos da Secretaria de Obras e inclusive estes foram empenhados na Secretaria de obras, portanto, comprovando a irregularidade, e desta forma não há o que se argumentar ou reparar a falha, somente confirmar.

E assim reafirma-se conclusão da equipe que realizou análise da defesa, cuja informação encontra-se transcrita a seguir:

“Discordamos do gestor, pois não se tratou de erro contábil, mas sim desvio de finalidade, isto é, parte do recurso que obrigatoriamente deveria ser gasto com transporte escolar foi utilizado na Secretaria de Obras, podendo, inclusive ser motivo de aplicação de multa ao gestor pelo TCE-MT.”

Face ao exposto, permanece a irregularidade.

30. (GRAVE E-33) o valor contabilizado como Fundeb 60% (R\$ 1.392.641,94) diverge do valor apurado por meio das folhas de pagamento (R\$1.410.367,23) - ITEM 3.2.8;

Primeiramente, informa que os valores expressos no quadro da equipe técnica do TCE não conferem com os registros da Prefeitura conforme demonstra-se a

seguir:

MÊS	Análise TCE/MT		Registro Contábil	
	Folha Pagamento / Encargos		Folha Pagamento / Encargos	
Janeiro	83.007,06	16.549,87	83.007,06	16.549,87
Fevereiro	83.444,57	16.646,13	83.444,57	16.646,13
Março	95.754,35	20.200,03	95.754,35	1.914,57
Abril	87.912,01	18.118,78	87.912,01	18.118,78
Maio	96.570,31	20.023,60	96.570,31	20.023,60
Junho	92.443,93	19.064,14	92.443,93	19.064,14
Julho	105.730,41	22.411,66	105.730,41	22.411,66
Agosto	108.800,12	23.936,00	108.800,12	23.936,00
Setembro	100.692,90	22.142,42	100.692,90	22.152,42
Outubro	91.248,99	20.074,76	91.248,99	20.074,76
Novembro	94.443,93	20.777,64	94.443,93	20.777,64
Dezembro	126.975,54	23.398,08	126.975,54	23.948,25
Total	1.167.024,12	243.343,11	1.167.024,12	225.617,82
	1.410.367,23		1.392.641,94	

De acordo com o quadro o Interessado informa que o valor correto do FUNDEB 60% é de R\$ 1.392.641,94, e que a diferença de R\$ 18.285,46 foi empenhado na dotação FUNDEB 40%.

Com relação a diferença mencionada pelo Interessado, verificou-se na folha de pagamento do mês de março/2009 (fls. 630 TCE) que o valor do INSS Patronal é de R\$ 20.200,03 e não 1.914,57 como consta do quadro acima.

Quanto a diferença na folha de pagamento de setembro verificou-se nas fls. 642 TCE que o valor do INSS Patronal é de R\$ 22.152,42 como consta do quadro acima, portanto o valor apontado pela equipe encontra-se incorreto.

No mês de dezembro consta na relação os valores de R\$ 23.398,08 e R\$ 23.948,25, respectivamente informado pela equipe e pela Prefeitura, entretanto verificou-se no Resumo da folha de pagamento do mês de 12/2009 (fls. 648 TCE – anexado pela equipe técnica) que o valor do INSS patronal é de R\$ 24.031,26.

Após conferência dos valores e correção dos mesmos o valor apurado de INSS patronal é de R\$ 242.699,48.

O total dos gastos com FUNDEB 60% de acordo com a folha de pagamento é de R\$ 1.409.723,60 e o valor contabilizado foi de R\$ 1.392.641,94, resultando em uma

diferença de R\$ 17.081,66.

Quanto a esta diferença, que o Interessado, de acordo com o quadro diz ser de R\$ 18.285,46 e que na verdade é de R\$ 17.081,66, alega que o que importa é que ocorreu empenho no FUNDEB, porém na dotação 40%.

Conclui-se após as explicações que o Interessado admite a ocorrência da irregularidade.

- 31. (GRAVE E-33)** realização de despesas referente a assistência social custeada com recursos próprios classificada impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, nota de empenho 1502, de 22/06/2009, Credor J.A. C Lima, Valor R\$ 2.700,00, referente a serviços funerários (art. 77, ADCT) - ITEM 3.2.9;

Alega que houve apenas erro na classificação da despesa, mas que não comprometeu a lisura das contas e não causou qualquer prejuízo na gestão de 2009.

O erro não foi tão simples como alegou o Interessado, pois comprometeu o cálculo da Saúde.

Face ao exposto, permanece a irregularidade.

- 32. (GRAVE F-08)** os recursos de convênios e programas destinados à saúde não foram aplicados integralmente na finalidade, no valor de R\$ 25.963,71 (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.9;

Informa que o montante empenhado corresponde a gastos com refeições para os funcionários da Secretaria de Saúde que se deslocaram para o município de Tangará da Serra, para reuniões mensais do colegiado de Gestão da Saúde Regional.

A seguir encontra-se relacionadas as despesas consideradas irregulares:

Número	Data	Credor	Valor Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	Código da função	Código da subfunção	Descrição
974/2009	24/4/2009	L.R. CARDOSO	464,00	464,00	464,00	10	302	VLR. QUE SE EMPENHA REF A SERVICOS PRESTADOS COM FORNECIMENTO

								DE REFEICOES.
1213/2009	15/5/2009	ROSANA BARBOSA DO CARMO	100,00	100,00	100,00	10	302	VLR. QUE SE EMPENHA REF DIARIA CONCEDIDA PARA ATENDER DESPESAS DE VIAGEM PARA CUIABA NO PERIODO DE 19/05/09 A 20/05/09 PARA CAPACITACAO BOLSA FAMILIA.
1692/2009	10/7/2009	SUELI AMORIM SILVA	45,00	45,00	45,00	20	122	VLR. QUE SE EMPENHA REF A SERVICOS PRESTADOS DE CONCERTO DE MOTO BOMBA.
2397/2009	1/10/2009	ZAIRA MACHADO	224,70	224,70	224,70	10	302	VLR. QUE SE EMPENHA REF A SERVICOS PRESTADOS COM FORNECIMENTO DE REFEICOES.
TOTAL			833,70	833,70	833,70			

Verifica-se que existem 2 despesas com refeições, e as demais referem-se a conserto de motobomba e diária, sendo que foi apresentada justificativa apenas para os gastos com refeições.

O Interessado apresentou justificativas, porém não juntou comprovantes para respaldar a alegação.

Permanece, portanto, a irregularidade.

33. (GRAVE F-31) os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde não foram aplicados por meio de unidade contábil específica do Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inc.I, LRF) - ITEM 3.2.9;

Alega que a contabilização das despesas da saúde foi escriturada por classificação funcional, em dotações orçamentárias específicas.

Constatou-se no Anexo 11 – Comparativo da Despesa - fls. 73 TCE que não consta de fato a unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, sendo as despesas incluídas na Secretaria de Saúde.

Portanto, constata-se que houve descumprimento do artigo 77, § 3º da ADCT, da CF, permanece, assim a irregularidade.

- 34. (GRAVE E-33)** repasse de recursos para Consórcio Municipal de Saúde no valor de R\$ 201.686,40, não sendo contabilizado na modalidade de despesa correta (71), todo valor foi contabilizado como aplicação direta (modalidade 90) - ITEM 3.2.9;

Alega que o orçamento de 2009 não foi elaborado por nossa administração, apenas executou o orçamento elaborado por nosso antecessor, e esta classificação só foi verificada no final do ano, quando já não era possível a correção naquele mesmo exercício, tendo tido corrigido somente no próximo exercício.

Discorda-se, pois a Lei 4320/64 permite alterações orçamentárias, inclusive da modalidade de aplicação, conforme determina o artigo 46 da Lei 4320/64, a seguir transcrito:

“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Permanece, portanto a irregularidade.

- 35. (GRAVE E-21)** ausência dos comprovantes de recolhimento do PASEP no montante de R\$ 51.359,06 - ITEM 3.2.10.2;

Conforme verificou-se no relatório de defesa, após a análise da documentação e da justificativa a impropriedade passou a ter o valor de R\$ 49.901,03.

Alega que o recolhimento foi efetuado na forma da legislação vigente.

Anexou os comprovantes de pagamento para que não prospere a imputação de irregularidade.

Verificou-se que o Interessado juntos nas fls. 1926 – volume V/ 2040 TCE – volume VI TCE processos de despesas do PASEP.

Relaciona-se a seguir as guias apresentadas:

MÊS APURAÇÃO	DE	MÊS VENCIMENTO	DE	VALOR
12/08		01/09		11.489,99
01/09		02/09		8.750,36
02/09		03/09		8.320,68
03/09		04/09		6.852,30
04/09		05/09		6.958,32
05/09		06/09		6.116,44
06/09		07/09		2.921,09
07/09		08/09		8.064,37
08/09		09/09		3.265,30
09/09		10/09		3.418,86
10/09		11/09		5.833,63
11/09		12/09		1.458,03
				73.449,37

Após a apresentação das guias objeto do questionamento, sana-se a irregularidade.

36. Alienação de bens móveis no valor de R\$ 18.500,00 sem comprovação da realização de leilão (art. 17, L. 8666/93) – Item 3.3.2

Alega que foi realizado o processo licitatório de Leilão de n.º 001/2009, informando também que anexou o referido documento nos autos.

Verificou-se nas fls. 2042/2061 TCE documentação referente ao Leilão, contendo lei municipal que autorizou a realização do Leilão, os decretos municipais declarando inservíveis, portaria nomeando a comissão de leilão, laudo de avaliação, publicação do aviso de leilão, portaria de nomeação do leiloeiro.

Constatou-se na documentação que o total dos bens leiloados foi de R\$ 18.500,0.

O Interessado não encaminhou comprovante do resultado do leilão, porém a ausência deste não comprometeu a correção da irregularidade.

Portanto, sugere-se a exclusão deste item do rol das irregularidades.

37. Aquisição de imóvel no valor de R\$ 56.000,00 sem licitação e ausência de comprovação da avaliação de mercado do imóvel no valor total de R\$ 143.500,00 (art. 3º, 23 § 3º, 24 inc. X e 26 da Lei 8.666/93) - ITEM 3.3.2;

Verificou-se no Relatório de análise da defesa e constatou-se:

“Da análise essencial dos documentos apresentados verificamos que não houve comprovação da avaliação do valor de mercado dos lotes. Detectamos, ainda, que a parte da aquisição que não foi efetuada por encontro de contas não teve o amparo legal para sua realização, pois essa aquisição deveria ser precedida de licitação ou dispensa licitatória, e neste último caso com avaliação prévia do valor de mercado (art. 2º e 24, inc. X e 26 da Lei 8.666/93).

Diante disso, permanece a impropriedade, que passa a configurar da seguinte forma:

- no valor de R\$ 56.000,00, no que tange a ausência de licitação;
- no valor de R\$ 143.500,00, no que tange a ausência de avaliação de mercado dos lotes adquiridos e recebidos em dação em pagamento.”

Nesta oportunidade o Interessado vem esclarecer que o valor de R\$ 56.000,00 refere-se a aquisição de 16 lotes urbanos do loteamento Jardim Recanto dos Pássaros, e quanto ao procedimento de licitação não existente, decorreu que a compra foi feita depois de ter sido formalizado o devido processo de desapropriação por interesse social, conforme consta do Decreto Expropriatório, da Lei Municipal autorizativa e o Laudo Avaliação.

Alega ainda que na desapropriação amigável ou judicial, o procedimento dispensa qualquer licitação, porque o interesse público depende de uma área específica, situada estrategicamente em lugar pré-definido como necessário para atender interesse público social.

Quanto ao valor, os laudos de avaliação dos lotes é condizente com os preços praticados no mercado, conforme segue anexo.

Verificou-se nas fls. 2066/2076 TCE documentação referente a avaliação do imóvel, onde constam avaliação dos lotes efetuados por um Eng.º Sr. Edson Lorenzetti, onde apresentou valor venal dos lotes de R\$ 146.629,38, um corretor de imóveis, Srº Toniel Herculano Teixeira que apresentou o valor de R\$ 246.000,00 e pela arquiteta, Srª Vandréia CFS Pironnet no valor de R\$ 166.388,49.

A apresentação das 3 avaliações cumpre a determinação contida na Resolução de Consulta Nº 41/2010 deste Tribunal que estabelece:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Decisão Processo nº 4.113-0/2010

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

Assunto Consulta

Relator Conselheiro ALENCAR SOARES

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.113-0/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso IX, 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.329/2010 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em, responder ao consulente : 1) nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, sendo que os processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I,

II, da Lei nº 8.666/1993, demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado; e, 2) o balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. Ise ao Consultante da disponibilidade no sitedo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Parecer Técnico da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação e desta decisão. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.”

Após a exposição constata-se que o valor pago pela aquisição do imóvel encontra-se compatível com as avaliações apresentadas, sendo que o valor pago encontra-se inferior a menor avaliação.

A seguir analisa-se a ausência de licitação na aquisição de imóvel no valor de R\$ 56.000,00:

Discorda-se do entendimento do Interessado, pois a Lei 8666/93 é clara ao determinar a necessidade da formalização da dispensa com a documentação citada em lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. **(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Portanto, mesmo tendo o Interessado apresentado a documentação estas não formalizaram um processo contendo as exigências da lei 8666/93 descritas anteriormente.

Diante disso, permanece a impropriedade:

- no valor de R\$ 56.000,00, no que tange a ausência de licitação;

38. ausência de informação sobre os veículos na tabela de veículos do Aplic - ITEM 3.3.4;

Conforme verifica-se no Relatório Preliminar de Auditoria a irregularidade em pauta refere-se a:

“Não houve disponibilização da relação da frota total de veículos e não houve sua inclusão na tabela de veículos do Aplic. Para a sua manutenção, durante o exercício foram realizadas despesas no valor total de R\$ 886.842,31.”

Por ocasião da defesa o defendente disse que “ainda não foi possível oferecer um treinamento adequado do sistema Aplic ao responsável pela frota de veículos, mas que evitará a reincidência das falhas.”

Agora nesta oportunidade o Interessado diz que a irregularidade é mera formalidade. E informa que os técnicos verificaram “in loco” os veículos. E mais, atualmente estes informes atendem a lei, bem como as exigências do sistema APLIC e todos estão com a documentação em dia.

Verificou-se também que o Interessado anexou nas fls. 2077/2106 TCE diversos certificado de registro e licenciamento de veículo, porém não informa o porque da apresentação dos citados documentos, haja vista que não guarda relação com o questionamento.

Percebe-se mediante ambas explicações a ausência de interesse em elucidar o questionamento, apresentando argumentos incoerentes.

Discorda-se das alegações, pois, o controle dos veículos é muito importante, pois trata-se de um patrimônio da Prefeitura, sendo necessário o registro

individualizado de todos eles em atendimento ao artigo 94 da Lei 4320/64, a seguir transcrito, bem como inserir tais informações no sistema APLIC :

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Face ao exposto, permanece a irregularidade.

39. (NÃO CLASSIFICADA) 3 (três) ônibus e 2 (duas) ambulâncias encontravam-se sem o devido licenciamento junto ao DETRAN, e até a data de 17/02/2010 continuavam irregulares - ITEM 3.3.4;

Os veículos que se encontram com documentação irregular foram as seguintes:

- Placa LBB 5817
- Placa JJZ 4870
- Placa DPN 4460
- Placa JZG 9042
- Placa NJL 1569

Informa que a documentação encontra-se atualizada conforme documentação anexa.

Nas fls. 2079, 2083 e 2086 TCE verifica-se a existência de documentação de licenciamento dos veículos de placas DPN 4460, JZG 9042 e NJL 1569, comprovando a regularidade da documentação.

Quanto aos veículos de placa LBB 5817 e JJZ 4870 a documentação ainda encontra-se irregular.

40. (NÃO CLASSIFICADA) o prefeito municipal não tomou medidas eficientes para atender às determinações contidas no Acórdão 2.319/2009 (julgamento das contas de gestão de 2008), pois houve permanência dos mesmos fatos impróprios - ITEM

3.6;

Alega que o prefeito, Sr. José Roberto Torres, ora Recorrente não tomou conhecimento do R Acórdão 2319/2009, que trata-se das contas de gestão de 2008, de responsabilidade do prefeito antecessor, pois quando foi feita a transição política administrativa, e como era prefeito de primeiro mandato, não teve conhecimento, naquela época, de que teria algumas determinações do TCE para serem cumpridas no exercício de 2009.

Acata-se a justificativa, pois somente há reincidência quando as irregularidades ocorreram no mesmo mandato do Gestor. E no ano de 2008 o Gestor era o Sr. Israel Antunes Marques conforme comprova o Acórdão 2319/2009 (fls. TCE)

- 41. (GRAVE E-42)** houve informações e os documentos obrigatórios que foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) - ITEM 3.7;

Apresenta várias explicações, todas explicando os motivos pelos quais os envios das informações do APLIC deram-se com atraso, ou seja, admitiu a irregularidade.

- 42. (GRAVE E-39) Controle interno ineficiente (art.74 CF e 75 a 76 da Lei 4.320/64) – ITEM 3.8.**

Argumenta que a Prefeitura elaborou e implementou todas as normativas, disciplinando as rotinas e os procedimento relativos às atribuições de controle interno relacionando às fls.1598 as respectivas Instruções Normativas, que foram feitas nos prazos estipulados.

Complementa afirmando a impropriedade apontada padece de fundamentação jurídica necessária , haja vista que as atribuições de controle interno do Poder Executivo são realizadas sob a responsabilidade do Controlador Geral do Município, que segundo consta. Elaborou e implementou todas as normativas, disciplinando as rotinas e os procedimentos relativos às atribuições de controle interno, conforme documentos anexos.

Cita, ainda todos os procedimentos efetuados e que o controle interno do município é

satisfatório dentro dos princípios instituídos pelos artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64.

Observa-se que as argumentações foram as mesmas apresentadas por ocasião da defesa, sendo que confirmamos o entendimento da equipe técnica que analisou as contas anuais, haja vista que o controle interno eficiente não basta apenas a edição de normas, mas principalmente do cumprimento dessas normas, o que irá propiciar a não ocorrências de irregularidades como as que foram constatadas no exercício de 2009.

Isto posto, mantém a irregularidade.

CONCLUSÃO

Após análise do Recurso conclui-se:

1) IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS O RECURSO FOI ACATADO:

3) (GRAVE E-41) diversas rubricas constantes no Anexo 2 da Receita da Lei 4.320/64 não foram registradas no Aplic, tais como: 1722.33.01.00, 1722.33.02.00, 1722.33.03.00, 1722.33.04.00, 1721.22.72.00, 1721.01.03.00, fatos que prejudicaram a análise deste quesito. (art. 175 Res. 14/2007 TCE-MT) – ITEM 3.1.1;

13) (GRAVE E-10) realização de despesas sem o devido processo de licitação para aquisição de sementes de seringueira e serviços relacionados ao seu plantio, no valor de R\$ 67.141,85, descumprindo o art. 37, inc. XXI, CF - ITEM 3.2.2;

22) (GRAVE E-33) ausência de controle dos valores totais previstos para serem recolhidos à título de precatórios, a fim de que sejam demonstrados na Dívida Fundada, conforme estabelece a art 1º, inc. III da Resolução do Senado Federal 40/2001 - ITEM 3.2.5;

35) (GRAVE E-21) ausência dos comprovantes de recolhimento do PASEP no montante de R\$ 51.359,06 - ITEM 3.2.10.2;

36) (GRAVE – E - 10) Alienação de bens móveis no valor de R\$ 18.500,00 sem

comprovação da realização de leilão (art. 17, L. 8666/93) – Item 3.3.2

37) (GRAVE – E – 10) ausência de comprovação da avaliação de mercado do imóvel no valor total de R\$ 143.500,00 (art. 3º, 23 § 3º, 24 inc. X e 26 da Lei 8.666/93) - ITEM 3.3.2;

40) (NÃO CLASSIFICADA) o prefeito municipal não tomou medidas eficientes para atender às determinações contidas no Acórdão 2.319/2009 (julgamento das contas de gestão de 2008), pois houve permanência dos mesmos fatos impróprios - ITEM 3.6;

2) IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS ACATOU-SE O RECURSO PARCIALMENTE

15) (GRAVE E-45) irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios - ITEM 3.2.2;

b) as atas não possuem assinatura dos participantes da licitação, somente da comissão;

c) não houve cláusula nos editais especificando condições essenciais de pagamento, não exigiu que os recolhimentos de INSS, FGTS, IRRF e ISS acompanhassem as faturas das notas fiscais (art. 40, inc XIV, XVI da Lei 8.666/93) 39)

39) (NÃO CLASSIFICADA) 3 (três) ônibus e 2 (duas) ambulâncias encontravam-se sem o devido licenciamento junto ao DETRAN, e até a data de 17/02/2010 continuavam irregulares - ITEM 3.3.4; documentação de licenciamento dos veículos de placas DPN 4460, JZG 9042 e NJL 1569, encontram-se regulares

3) IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS O RECURSO NÃO FOI ACATADO

1) (GRAVE F-09) houve decréscimo de 64,37% na arrecadação do IPTU no exercício de 2009 (R\$ 29.730,08) em relação a 2008 (R\$ 83.430,85), indicando que não houve ações para efetiva arrecadação desse tributo (art. 11 da LC 101/2000) – ITEM 3.1.1;

2) (GRAVE E-33) a receita referente ao Custeio de Iluminação Pública foi indevidamente contabilizada como Contribuição de Melhoria e Exp Rede de Iluminação Pública, rubrica 1130.02.00.00.00 (Portaria 3/2008 do STN/SOF e art. 57, Lei 4.320/64) – ITEM 3.1.1;

4. (GRAVE F-11) *Não constatadas a adoção de providências efetivas para cobrança dos créditos da fazenda pública inscritos em dívida ativa.* – ITEM 3.1.2;

5) (GRAVE E-33) não constatamos a contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN) - ITEM 3.1.2;

6) (NÃO CLASSIFICADA) renúncia de receita pública em desacordo com art. 14 da LC 101/2000, prevista no art. 7º da Lei Municipal 515 de 07/05/2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de juros multas e correção monetária de débitos inscritos em dívida ativa a serem negociados até o dia 20/10/2009 (anistia) - ITEM 3.1.2;

7) (GRAVE E-19) realização de despesas sem emissão de empenhos prévios, no valor de R\$ 181.518,77 (arts 60 e 61, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

8) (GRAVE E-21) documento inidôneo referente à liquidação da despesa do empenho nº 2177/2009, com a apresentação de recibo ao invés da emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 1.519,96 a favor da empresa La Sierra Viagens e Turismo Ltda, referente a passagens aéreas para atletas participarem de torneio (art. 63, L.

4.320/64) - ITEM 3.2.1;

9) (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas no valor de R\$ 14.360,50, equivalente a 448,91 UPF's MT (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;

10) (GRAVE E-33) empenho indevido no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, da nota de Empenho 2287 de 22/09/2009 no valor de R\$ 267,00, credor COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, referente a aquisição de medicamentos - ITEM 3.2.1;

11) (GRAVE E-33) não houve registro de despesas com juros e encargos da dívida apesar de ter ocorrido amortização de dívida fundada - ITEM 3.2.1;

12) (GRAVE E-38) despesas demonstradas incorretamente no Demonstrativo de despesas por funções, programas e subfunções conforme vínculos de recursos, com ausência dos registros na coluna “vinculados”, em desacordo com o art. 85 e 89 da Lei 4.320/64 - ITEM 3.2.1;

14) (GRAVE E-11) fragmentação de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, no convite 05 e tomada de preços 18, e nas tomadas de preços 04 e 05 (art. 23, § 2º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.2;

15) (GRAVE E-45) irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios – Convite 3, tomada de preços 01,02 e 03 e tomada de preços 07 e 08 - ITEM 3.2.2;

16) (GRAVE E-14) indício de crime previsto no art. 297 do Código Penal, face a adulteração de documentação de habilitação (certidão negativa) observado no Convite 02/2009, referente a contratação da banda para carnaval - ITEM 3.2.2;

17) (GRAVE F-06) os contratos de número 23, 24 e 25 (originados dos convites 05/2009), referente a prestação de serviço de transporte escolar e locação de ônibus não possuem cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, bem como não estabelecem se o contratado ou a contratante arcará com as despesas com

manutenção do veículo, utilizando veículos para transporte escolar inadequados à legislação específica (Lei no 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro) - ITEM 3.2.3;

18) (GRAVE E-46) cláusula 6.2.3 do contrato 22/2009 (originado do convite 04/2009) prevê reembolso de despesas para deslocamento do contratado para a sede do município, inviabilizando verificar efetivamente qual a proposta seria mais vantajosa para administração, tratando-se de dispêndios não previamente fixados no edital de licitação (art. 40, inc. VII, art. 44, §1º e 2º e art. 45 da lei 8.666/93) ITEM 3.2.3;

19) (GRAVE E-46) o contrato 009/2009 referente ao fornecimento de óleo diesel (originado da Tomada de Preço 04/2009) não conteve cláusula especificando seu prazo de duração (art. 55, inc. IV) - ITEM 3.2.3;

20) (GRAVE E-41) o conteúdo dos contratos firmados entre a prefeitura e as empresas não foram informados por meio do Aplic - ITEM 3.2.3;

21) (GRAVE E-41) o conteúdo dos contratos firmados entre a prefeitura e as empresas não foram informados por meio do Aplic - ITEM 3.2.3;

23) (GRAVE E-63) os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados de 2005 que ainda não foram pagos, e não houve comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) - ITEM 3.2.6;

24) (GRAVE E-33) ausência de providências cabíveis para o cancelamento de restos a pagar não processados que constam registrados desde o exercício de 2000 (Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional) - ITEM 3.2.6;

25) (GRAVE E-01 e E-02) substituições de servidores efetivos e contratações temporárias indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36 ao invés do 04 ou 34, cujo valor total liquidado correspondeu a R\$ 137.477,23, bem como não

houve leis autorizativas para algumas dessas contratações - ITEM 3.2.7;

26) (GRAVE E-04) o trabalho desenvolvido por alguns comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. V, CF) - ITEM 3.2.7;

27) (GRAVÍSSIMA A-10) indício de que não houve observância à Sumula Vinculante nº 13 do STF nos casos de nomeação de pessoal em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta (Nepotismo) - ITEM 3.2.7;

28) (GRAVE E-33) despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, que trataram-se de despesas relacionadas a outras áreas não classificáveis como educação, no valor de R\$ 5.082,49 (art. 212, CF) - ITEM 3.2.8;

29) (GRAVE F-08) houve aplicação de recursos de convênios e programas destinados ao ensino referente ao transporte escolar, conta bancária 7.693-7, que não foram integralmente utilizados em sua finalidade, no valor de R\$. 4.380,51 (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.8;

30) (GRAVE E-33) o valor contabilizado como Fundeb 60% (R\$ 1.392.641,94) diverge do valor apurado por meio das folhas de pagamento (R\$R\$ 1.409.723,60) - ITEM 3.2.8;

31) (GRAVE E-33) realização de despesas referente a assistência social custeada com recursos próprios classificada impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, nota de empenho 1502, de 22/06/2009, Credor J.A. C Lima, Valor R\$ 2.700,00, referente a serviços funerários (art. 77, ADCT) - ITEM 3.2.9;

32) (GRAVE F-08) os recursos de convênios e programas destinados à saúde não foram aplicados integralmente na finalidade, no valor de R\$ 25.963,71 (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.9;

33) (GRAVE F-31) os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde não foram aplicados por meio de unidade contábil específica do Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inc.I, LRF) - ITEM 3.2.9;

34) (GRAVE E-33) repasse de recursos para Consórcio Municipal de Saúde no valor de R\$ 201.686,40, não sendo contabilizado na modalidade de despesa correta (71), todo valor foi contabilizado como aplicação direta (modalidade 90) - ITEM 3.2.9;

37) (GRAVE E-10) aquisição de imóvel no valor de R\$ 56.000,00 sem licitação

38) (GRAVE E-41) ausência de informação sobre os veículos na tabela de veículos do Aplic - ITEM 3.3.4;

39) (NÃO CLASSIFICADA) 3 (três) ônibus e 2 (duas) ambulâncias encontravam-se sem o devido licenciamento junto ao DETRAN, e até a data de 17/02/2010 continuavam irregulares - ITEM 3.3.4; Quanto aos veículos de placa LBB 5817 e JJZ 4870 a documentação ainda encontra-se irregular.

41) (GRAVE E-42) houve informações e os documentos obrigatórios que foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) - ITEM 3.7;

42) (GRAVE E-39) Controle interno ineficiente (art.74 CF e 75 a 76 da Lei 4.320/64) – ITEM 3.8.

4) IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE

RECURSO

15) (GRAVE E-45) irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios Convites 6, 7, 8, 10, 12, tomada de preços 9, 12, 17, 18 e pregão 01 - ITEM 3.2.2;

É a análise de recurso que submeto a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 11/11/2011.

MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO
Auditor Público Externo